

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Revoga expressamente o §1º, e seus incisos, e o §2º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o §1º, e seus incisos, e o §2º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de revogar dispositivo que cria uma flagrante inconstitucionalidade entre trabalhadores com salários distintos. Os dispositivos pelo qual se pugna pela revogação foram criados pela famigerada reforma trabalhista do governo Temer tem como escopo limitar a indenização do trabalhador conforme o seu salário.

Ora, não é possível que muitas vezes o mesmo dano ou falta cometida contra um trabalhador em uma mesma empresa possa gerar indenizações distintas aos trabalhadores tão somente em razão do quanto recebem de salário. Especialmente quando tratar-se de danos morais. Os dispositivos que se pretende revogar criam uma arbitrária diferença entre os trabalhadores que ganham menos e os que ganham mais.

Outrossim, é importante mencionar o recente rompimento das barragens em Brumadinho/MG, tragédia decorrente de crime ambiental que vitimou centenas de brasileiros, entre eles trabalhadores da empresa

responsável pelas barragens. Não é justo que entre estes trabalhadores seja possível uma quantificação de dano moral distinta apenas em razão do seu respectivo patamar salarial.

Assim, tal passagem da citada reforma trabalhista apenas revela seu caráter elitista e pouco comprometido com o bem-estar dos trabalhadores. Veja-se que para além da igualdade, valor pétreo de nossa Constituição Cidadã, o estabelecido nos §1º e §2º Art. 223 G da CLT também vai de encontro aos objetivos da república consubstanciados no Art. 3º, II da Constituição que assim dispõe “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”. Também se choca com os próprios valores sociais do trabalho, conforme estabelece o Art. 1º, IV da Constituição de 1988.

Nesse contexto, vale a pena reproduzir crítica da melhor doutrina a respeito da matéria que se pretende revogar:

“... o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade Sem tais adequações interpretativas, propiciadas pelas técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, o resultado atingido pela interpretação literalista será inevitavelmente absurdo, tal como: a) admitir que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, § 1º, I, II, III e N); b) admitir que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, § 2º); c) admitir que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, relembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§ 3º do art. 223-G).”¹.

Com efeito, com a intenção, portanto, de evitar a aplicação literal que a interpretação de tal dispositivo pode albergar, criando para além

¹ *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017.* p 146/147, Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017;

dos problemas acima apontados, também insegurança jurídica, solicitamos aos prezados Pares o apoio a presente proposição.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2019

Deputada Maria do Rosário